



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 14, DE 2008

Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para tornar permanente o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida do seguinte art. 204-A:

Art. 204-A. Os Fundos de Combate e Erradicação da Pobreza, instituídos nos termos dos arts. 79, 80 e 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, constituirão fontes suplementares de recursos para as ações governamentais na área da assistência social.

§ 1º Os fundos especificados no *caput* deste artigo vigorarão por prazo indeterminado a partir do exercício financeiro de 2011.

§ 2º É tornada permanente a reversão, em favor do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza instituído pela União, dos rendimentos especificados no art. 81 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 2º Fica prorrogada, por prazo indeterminado, a vigência da Lei Complementar nº 111, de 6 de julho de 2001.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em 10 de agosto de 1999, destacado grupo de Senadores, tendo à sua frente o então Presidente desta Casa, Senador Antonio Carlos Magalhães, apresentou a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 67, de 1999, para criar o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza. Aquela proposta culminou na Emenda Constitucional nº 31, de 14 de dezembro de 2000.

A citada emenda inseriu os arts. 79 a 82 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), instituindo, nos três níveis de governo, o fundo em questão, tendo como objetivo permitir que todos os brasileiros tivessem acesso a níveis dignos de subsistência. Com esse intuito, definiu-se um conjunto de recursos orçamentários que seriam *aplicados em ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde, reforço de renda familiar e outros programas de relevante interesse social voltados para melhoria da qualidade de vida*. No âmbito do Governo Federal, os recursos discriminados foram os seguintes:

- a) parcela do produto da arrecadação correspondente a um adicional de 0,08 ponto percentual na alíquota da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF);
- b) parcela do produto da arrecadação correspondente a um adicional de 5 pontos percentuais na alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre produtos supérfluos;
- c) produto da arrecadação do imposto sobre grandes fortunas;
- d) rendimentos de fundo constituído pelos recursos recebidos pela União em decorrência do processo de desestatização no caso de alienação do controle acionário ou de participação societária remanescente, assegurado um aporte anual mínimo de R\$ 4 bilhões;
- e) dotações orçamentárias;
- f) doações;
- g) outras receitas que lhe sejam destinadas.

Os Fundos de Combate e Erradicação da Pobreza, conforme o disposto no *caput* do art. 79 do ADCT, deveriam vigorar até o exercício de 2010. No entanto, tal foi a sua contribuição para que a questão da superação

dos nossos vexatórios indicadores sociais fosse colocada no centro do debate político brasileiro, que a presente Proposta de Emenda à Constituição pretende justamente prorrogar a sua vigência por prazo indeterminado.

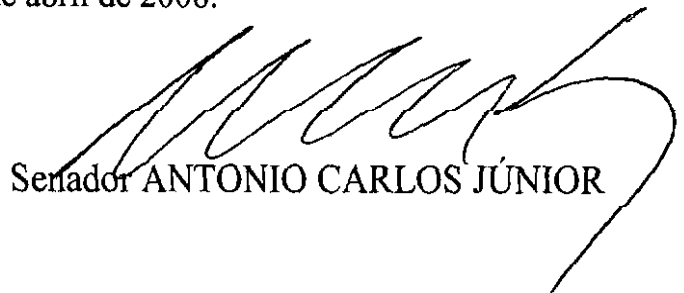
Afinal, como destacado na Justificação da PEC nº 67, de 1999, a desigualdade na distribuição de renda no Brasil é a matriz dos problemas que assolam nossa sociedade. Tal desigualdade gera elevados índices de pobreza e miséria, não condizentes com a pretensão de nos tornarmos uma nação próspera, respeitada e influente no cenário internacional.

Consulta à execução orçamentária da União demonstra a importância desse fundo no âmbito do Governo Federal. De uma dotação orçamentária de R\$ 5 bilhões, em 2003, passou-se a R\$ 7,6 bilhões, em 2007. No ano passado, a dotação autorizada destinou-se aos Ministérios da Saúde e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, respondendo por 24,5% do orçamento deste último (R\$ 6,1 bilhões de R\$ 24,9 bilhões). E, mais importante, o Fundo de Combate e Erradicação à Pobreza respondeu por 65,2% dos recursos destinados ao Programa Bolsa Família (R\$ 6 bilhões de R\$ 9,2 bilhões).

Ainda que o aporte de recursos públicos ao Fundo tenha sido afetado pela não-prorrogação da CPMF, torná-lo perene é uma maneira de reiterar o compromisso da sociedade brasileira com o equacionamento das suas mazelas sociais. Ademais, convém notar que o imposto sobre grandes fortunas poderá vir a ser regulamentado no futuro próximo, no bojo dos debates acerca da reformulação do Sistema Tributário Nacional. Nesse caso, o Fundo passará a contar com outra significativa fonte de recursos.

À luz do exposto, conto com o apoio dos meus Pares para a Proposta de Emenda à Constituição que ora apresento.

Sala das Sessões, 9 de abril de 2008.



Senador ANTONIO CARLOS JÚNIOR

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2008

Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para tornar permanente o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza.

LEGISLAÇÃO CITADA

Seção IV
Da Assistência Social

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

- I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
- V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

- I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;
- II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Parágrafo único. É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a programa de apoio à inclusão e promoção social até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

- I - despesas com pessoal e encargos sociais;
- II - serviço da dívida;
- III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados.

Capítulo III
Da Educação, da Cultura e do Desporto

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Art. 79. É instituído, para vigorar até o ano de 2010, no âmbito do Poder Executivo Federal, o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, a ser regulado por lei complementar com o objetivo de viabilizar a todos os brasileiros acesso a níveis dignos de subsistência, cujos recursos serão aplicados em ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde, reforço de renda familiar e outros programas de relevante interesse social voltados para melhoria da qualidade de vida.

Parágrafo único. O Fundo previsto neste artigo terá Conselho Consultivo e de Acompanhamento que conte com a participação de representantes da sociedade civil, nos termos da lei.

Art. 80. Compõem o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza:

I - a parcela do produto da arrecadação correspondente a um adicional de oito centésimos por cento, aplicável de 18 de junho de 2000 a 17 de junho de 2002, na alíquota da contribuição social de que trata o art. 75 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

II - a parcela do produto da arrecadação correspondente a um adicional de cinco pontos percentuais na alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, ou do imposto que vier a substituí-lo, incidente sobre produtos supérfluos e aplicável até a extinção do Fundo;

III - o produto da arrecadação do imposto de que trata o art. 153, inciso VII, da Constituição;

IV - dotações orçamentárias;

V - doações, de qualquer natureza, de pessoas físicas ou jurídicas do País ou do exterior;

VI - outras receitas, a serem definidas na regulamentação do referido Fundo.

§ 1º Aos recursos integrantes do Fundo de que trata este artigo não se aplica o disposto nos arts. 159 e 167, inciso IV, da Constituição, assim como qualquer desvinculação de recursos orçamentários.

§ 2º A arrecadação decorrente do disposto no inciso I deste artigo, no período compreendido entre 18 de junho de 2000 e o início da vigência da lei complementar a que se refere o art. 79, será integralmente repassada ao Fundo, preservado o seu valor real, em títulos públicos federais, progressivamente resgatáveis após 18 de junho de 2002, na forma da lei.

Art. 81. É instituído Fundo constituído pelos recursos recebidos pela União em decorrência da desestatização de sociedades de economia mista ou empresas públicas por ela controladas, direta ou indiretamente, quando a operação envolver a alienação do respectivo controle acionário a pessoa ou entidade não integrante da Administração Pública, ou de participação societária remanescente após a alienação, cujos rendimentos, gerados a partir de 18 de junho de 2002, reverterão ao Fundo de Combate e Erradicação de Pobreza.

§ 1º Caso o montante anual previsto nos rendimentos transferidos ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, na forma deste artigo, não alcance o valor de quatro bilhões de reais, far-se-á complementação na forma do art. 80, inciso IV, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º, o Poder Executivo poderá destinar ao Fundo a que se refere este artigo outras receitas decorrentes da alienação de bens da União.

§ 3º A constituição do Fundo a que se refere o caput, a transferência de recursos ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza e as demais disposições referentes ao § 1º deste artigo serão disciplinadas em lei, não se aplicando o disposto no art. 165, § 9º, inciso II, da Constituição.

Art. 82. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem instituir Fundos de Combate à Pobreza, com os recursos de que trata este artigo e outros que vierem a destinar, devendo os referidos Fundos ser geridos por entidades que contem com a participação da sociedade civil.

§ 1º Para o financiamento dos Fundos Estaduais e Distrital, poderá ser criado adicional de até dois pontos percentuais na alíquota do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, sobre os produtos e serviços supérfluos e nas condições definidas na lei complementar de que trata o art. 155, § 2º, XII, da Constituição, não se aplicando, sobre este percentual, o disposto no art. 158, IV, da Constituição.

§ 2º Para o financiamento dos Fundos Municipais, poderá ser criado adicional de até meio ponto percentual na alíquota do Imposto sobre Serviços ou do imposto que vier a substituí-lo, sobre serviços supérfluos.

Art. 83. Lei federal definirá os produtos e serviços supérfluos a que se referem os arts. 80, II, e 82, § 2º.

Art. 84. A contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, prevista nos arts. 74, 75 e 80, I, deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será cobrada até 31 de dezembro de 2004.

§ 1º Fica prorrogada, até a data referida no caput deste artigo, a vigência da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, e suas alterações.

§ 2º Do produto da arrecadação da contribuição social de que trata este artigo será destinada a parcela correspondente à alíquota de:

I - vinte centésimos por cento ao Fundo Nacional de Saúde, para financiamento das ações e serviços de saúde;

II - dez centésimos por cento ao custeio da previdência social;

III - oito centésimos por cento ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, de que tratam os arts. 80 e 81 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 3º A alíquota da contribuição de que trata este artigo será de:

I - trinta e oito centésimos por cento, nos exercícios financeiros de 2002 e 2003;

II - (Revogado).

LEI COMPLEMENTAR Nº 111, DE 6 DE JULHO DE 2001

Dispõe sobre o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, na forma prevista nos artigos 79, 80 e 81 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, criado pelo art. 79 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, para vigorar até o ano de 2010, tem como objetivo viabilizar a todos os brasileiros o acesso a níveis dignos de subsistência e seus recursos serão aplicados em ações suplementares de nutrição, habitação, saúde, educação, reforço de renda familiar e outros programas de relevante interesse social, voltados para a melhoria da qualidade de vida.

§ 1º É vedada a utilização dos recursos do Fundo para remuneração de pessoal e encargos sociais.

§ 2º O percentual máximo do Fundo a ser destinado às despesas administrativas será definido a cada ano pelo Poder Executivo.

Art. 2º Constituem receitas do Fundo:

I – a parcela do produto da arrecadação correspondente a um adicional de oito centésimos por cento, aplicável de 18 de junho de 2000 a 17 de junho de 2002, na alíquota da contribuição social de que trata o art. 75 do ADCT;

II – a parcela do produto da arrecadação correspondente a um adicional de cinco pontos percentuais na alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, ou do imposto que vier a substituí-lo, incidente sobre produtos supérfluos e aplicável até a extinção do Fundo;

III – o produto da arrecadação do imposto de que trata o inciso VII do art. 153 da Constituição;

IV – os rendimentos do Fundo previsto no art. 81 do ADCT;

V – dotações orçamentárias, conforme definido no § 1º do art. 81 do ADCT;

VI – doações, de qualquer natureza, de pessoas físicas ou jurídicas do País ou do exterior;

VII – outras receitas ou dotações orçamentárias que lhe vierem a ser destinadas.

Parágrafo único. Aos recursos integrantes do Fundo não se aplica o disposto no art. 159 e no inciso IV do art. 167 da Constituição, assim como qualquer desvinculação de recursos orçamentários.

Art. 3º Os recursos do Fundo serão direcionados a ações que tenham como alvo:

I – famílias cuja renda *per capita* seja inferior à linha de pobreza, assim como indivíduos em igual situação de renda;

II – as populações de municípios e localidades urbanas ou rurais, isoladas ou integrantes de regiões metropolitanas, que apresentem condições de vida desfavoráveis.

§ 1º O atendimento às famílias e indivíduos de que trata o inciso I será feito, prioritariamente, por meio de programas de reforço de renda, nas modalidades "Bolsa Escola", para as famílias que têm filhos com idade entre seis e quinze anos, e "Bolsa Alimentação", àquelas com filhos em idade de zero a seis anos e indivíduos que perderam os vínculos familiares.

§ 2º A linha de pobreza ou conceito que venha a substituí-lo, assim como os municípios que apresentem condições de vida desfavoráveis, serão definidos e divulgados, pelo Poder Executivo, a cada ano.

Art. 4º Fica instituído o Conselho Consultivo e de Acompanhamento do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, cujos membros serão designados pelo Presidente da República, com a atribuição de opinar sobre as políticas, diretrizes e prioridades do Fundo e acompanhar a aplicação dos seus recursos.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo regulamentará a composição e o funcionamento do Conselho de que trata este artigo, assegurada a representação da sociedade civil.

Art. 5º Compete ao órgão gestor do Fundo, a ser designado pelo Presidente da República:

I – coordenar a formulação das políticas e diretrizes gerais que orientarão as aplicações do Fundo;

II – selecionar programas e ações a serem financiados com recursos do Fundo;

III – coordenar, em articulação com os órgãos responsáveis pela execução dos programas e das ações financiados pelo Fundo, a elaboração das propostas orçamentárias a serem encaminhadas ao órgão central do Sistema de Planejamento Federal e de Orçamento, para inclusão no projeto de lei orçamentária anual, bem como em suas alterações;

IV – acompanhar os resultados da execução dos programas e das ações financiados com recursos do Fundo;

V – prestar apoio técnico-administrativo para o funcionamento do Conselho Consultivo de que trata o art. 4º; e

VI – dar publicidade, com periodicidade estabelecida, dos critérios de alocação e de uso dos recursos do Fundo.

Art. 6º Regulamento definirá as ações integradas de acompanhamento ou controle a serem exercidas pelo Conselho Consultivo, pelo órgão gestor e pelos órgãos responsáveis pela execução dos programas e das ações financiados pelo Fundo, sem prejuízo das competências dos órgãos de controle interno e externo.

Parágrafo único. Os órgãos responsáveis pela execução dos programas e das ações financiados pelo Fundo deverão apresentar ao órgão gestor relatórios periódicos de acompanhamento físico e financeiro dos recursos aplicados.

Art. 7º No exercício de 2001, o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza poderá destinar, excepcionalmente, até dez por cento dos recursos para o financiamento de ações voltadas ao atendimento da população de baixa renda residente em municípios atingidos por calamidades naturais e do Programa de Distribuição de Alimentos – PRODEA, sem prejuízo do financiamento dos demais programas.

Art. 8º Constituirá também receita do Fundo a arrecadação decorrente do disposto no inciso I do art. 2º, no período compreendido entre 19 de março de 2001 e o início da vigência desta Lei Complementar, que será integralmente repassada ao Fundo entre 19 de junho e 31 de dezembro de 2002, acrescida do percentual de remuneração aplicável aos recursos da Conta Única do Tesouro Nacional junto ao Banco Central do Brasil, calculado no período entre o ingresso da receita e seu repasse ao Fundo.

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

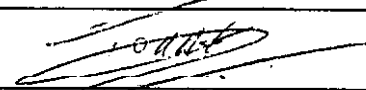
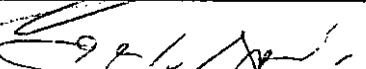
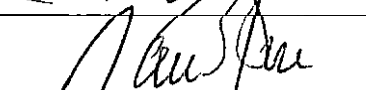
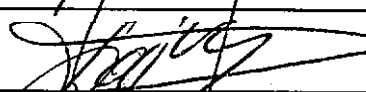
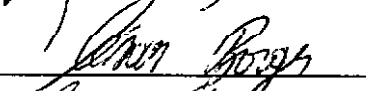
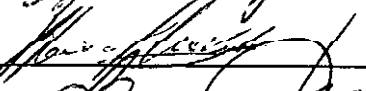
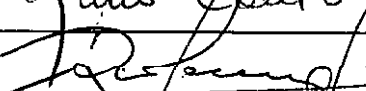
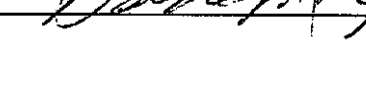
Brasília, 6 de julho de 2001: 180º da Independência e 113º da República.

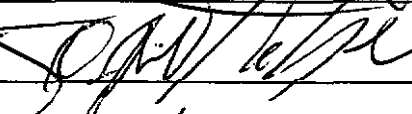
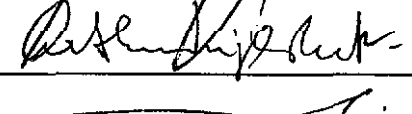
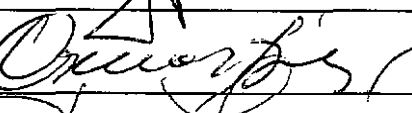
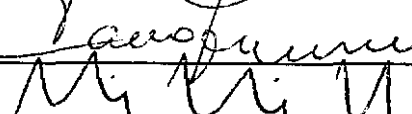
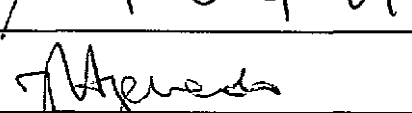
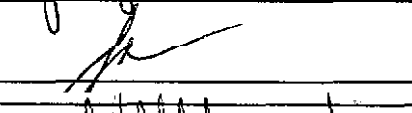
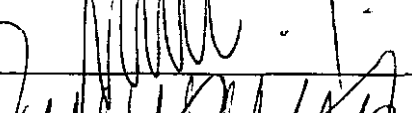
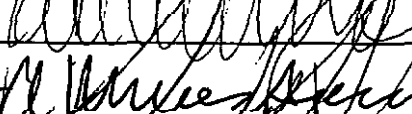
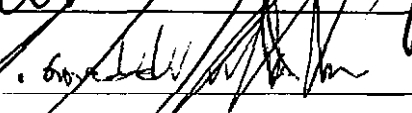
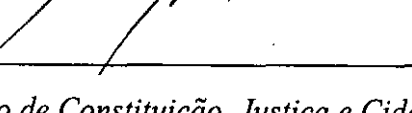
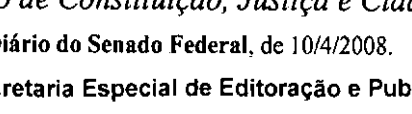
FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

PEC nº ____, de 2008.

Torna definitivo o Fundo de
Combate à Pobreza.

Senador Antonio Carlos Junior

Assinatura	Nome Legível
1. 	DENÍLTONES TORRES
2. 	EDUARDO AZEREDO
3. 	PAULO DUQUE
4. 	Paulo Roberto Kelly
5. 	Romero Tuma
6. 	Márcio Braga
7. 	Joaquim de Carvalho
8. 	ALVARO DIAS
9. 	AUGUSTO Botelho
10. 	HERLITO
11. 	YULL
12. 	RAIMUNDO ESTANÇO
13. 	PEDRO SIMON

14.		MARCO MAGIEL
15.		JOÃO RIBEIRO
16.		GIM ARBELLO
17.		RENAN CALHEIROS
18.		JOSÉ AGRIPINO
19.		ARTHUR VIRGILIO
20.		MOZARTILDO
21.		GERALDO MESAVITA JR
22.		OSMAR DIAS
23.		TASSO JEREISSATI
24.		FLÁVIO AMAS
25.		JOSE NERY
26.		WOLFFSON JALBADO
27.		Ex-secretário Junes
28.		JACSON PRONCEDER
29.		Mário Amato
30.		ELIAS RIBEIRO
31.		

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no Diário do Senado Federal, de 10/4/2008.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:11874/2008)